

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 410/2023

AUTORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 573/23 - ALTERA A LEI N º 20.539, DE 20 DE ABRIL DE 2021, QUE CRIA A ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PARA PREVER A CONCESSÃO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DA ESCOLA. JUDICIAL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

ANTEPROJETO DE LEI Nº 9072863 - DPLAN-D-A

SEI:TJPR Nº 0055437-18.2021.8.16.6000
SEI:DOC Nº 9072863

ANTEPROJETO DE LEI

Altera a Lei n.º 20.539, de 20 de abril de 2021, que cria a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para prever a concessão de diárias no âmbito da Escola Judicial.

Art. 1º Inclui o art. 23-A a Lei n.º 20.539, de 20 de abril de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 23-A. A pessoa que deslocar-se para prestar serviços a Escola Judicial fará jus à percepção de diárias para a indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, sem prejuízo do fornecimento de passagens aéreas ou do ressarcimento de despesas com transporte pessoal conforme dispuser em regulamento a ser editado pelo Presidente do Tribunal de Justiça".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen**, Presidente do **Tribunal de Justiça**, em 12/05/2023, às 16:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9072863** e o código CRC **2F9EBC2A**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

JUSTIFICATIVA Nº 9072822 - DPLAN-D-A

SEHTJPR Nº 0055437-18.2021.8.16.6000
SEHDOC Nº 9072822

JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei tem por objeto a alteração da Lei nº 20.539, de 20 de abril de 2021, a fim de suprir a ausência de previsão legal autorizativa do pagamento de diárias aos profissionais de ensino que não possuem vínculo funcional com o Tribunal de Justiça, quando das ações de treinamento junto à Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – EJUD-PR.

O art. 3º da Lei Estadual nº 20.539/2021, que criou a EJUD-PR dispõe que o corpo docente da Escola Judicial pode ser composto por profissionais externos aos quadros funcionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Portanto, é permitido à Escola Judicial se valer de profissionais de ensino sem vínculo funcional com o Tribunal de Justiça, até mesmo com a Administração Pública, para ministrar cursos, palestras, seminários ou outros eventos de interesse da instituição.

Tratando-se de instrutor com vínculo funcional com o Tribunal de Justiça, o recebimento de diárias pelos magistrados tem previsão no inciso IV do art. 65 da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), e pelos servidores do Poder Judiciário do Paraná, com fundamento no inciso II do art. 71 da Lei Estadual nº 16.024/2008.

Contudo, em relação aos instrutores externos, sem vínculo funcional com o Tribunal de Justiça, não há disposição legal expressa que autorize o pagamento de diária aos referidos profissionais para a indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana no caso de ministrarem cursos, palestras e demais eventos de interesse institucional do Poder Judiciário.

Vale destacar que no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça autorizam o pagamento de diárias ao colaborador eventual aplicando-se em relação aos outros órgãos federais, também, o art. 4º da Lei nº 8.162/1991, que autoriza o pagamento de diárias aos referidos profissionais, que não possuem vínculo funcional com a Administração Pública.

De modo a assegurar a adequada contraprestação pelas atividades desses colaboradores eventuais nas ações de treinamento de magistrados e servidores em cursos e eventos oficiais da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, propõe-se a alteração da Lei nº 20.539/2021.

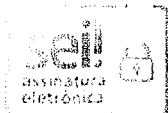
Encontra-se em anexo a declaração do ordenador da despesa relativa à adequação da despesa pretendida à lei orçamentária para o exercício de 2023 e compatibilidade com a Lei de

Diretrizes Orçamentárias vigente, além dos estudos de impacto orçamentário e financeiros.

A presente proposta de Anteprojeto de Lei foi aprovada pelo Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça na Sessão Ordinária realizada em 24 de abril de 2023.

Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 12/05/2023, às 16:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9072822** e o código CRC **3E6C32BD**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECLARAÇÃO Nº 9072879 - DPLAN-D-A

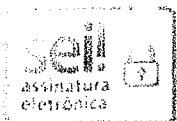
SEI/TJPR Nº 0055437-18.2021.8.16.6000
SEI/DOC Nº 9072879

DECLARAÇÃO

Em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**), declaro que as despesas decorrentes do Anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 20.539, de 20 de abril de 2021, a qual cria a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para prever a concessão de diárias no âmbito da Escola Judicial, apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2023, **aprovado pela Lei nº 21.347, de 23 de dezembro de 2022; e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2020-2023, aprovado pela Lei nº 20.077, de 03 de dezembro de 2020.**

DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen**, Presidente do **Tribunal de Justiça**, em 12/05/2023, às 16:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9072879** e o código CRC **5A637BD7**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Mateus Leme, 1.470 Prédio - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

INFORMAÇÃO Nº 8726461 - DEF-D-CEOFC-DO

SEIITJPR Nº 0055437-18.2021.8.16.6000
SEIIDOC Nº 8726461

Senhor Coordenador,

Em cumprimento ao r. Despacho 7237577 DPLAN-D-A referente a minuta do anteprojeto de lei que dispõe sobre o pagamento de diárias a instrutores externos sob a égide da EJUD-PR, informo que com base nos dados apresentados na informação DEF-DFRA 8699855, procede-se a análise nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim demonstradas:

	2023	2024	2025
TJ	40.117,08	52.347,98	54.389,55

Observação: Valor estimativo, a partir de março/2023, considerando reajuste de 5,74 % e 3,90% para os exercícios seguintes, respectivamente, conforme BACEN 02/02/2023.

Sob os enfoques das Leis de Orçamento, a presente situação consiste na seguinte análise:

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – LOA/LDO

Verificando o contido nas leis orçamentárias vigentes, LOA e LDO, no que se refere aos recursos correspondentes às dotações orçamentárias com fontes do Tesouro do Estado destinados ao Poder Judiciário, destaca-se na tabela a seguir o grau de comprometimento das parcelas duodecimais, considerando os compromissos atuais, bem como aqueles que representarão comprometimentos futuros:

Tabela 2 – Grau de comprometimento do duodécimo mensal

Comprometimento* - limite prudencial	95%
Comprometimento atual (ref. Jan/23)	79,62%
(+) Demandas já objeto de reserva	8,57%
(+) Demandas deste estudo	0,002%
(=) Comprometimento total projetado	88,192%

* Foi utilizado critério de comprometimento do duodécimo equivalente ao aplicado para fins de LRF. O Limite máximo é 100% do duodécimo.

Desta forma, a despesa em questão está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, e neste momento, possui lastro financeiro para execução.

A fim de instruir o presente, informo a existência de saldo orçamentário na rubrica **3.3.90.36.02 Diárias a Colaboradores Eventuais do País**, que tem como definição, conforme a norma de

classificação e interpretação das rubricas orçamentárias: "Registra o valor das despesas com diárias, pagas a prestadores de serviços, de caráter eventual, sem vínculo com a administração pública", do Projeto/Atividade 0501.02061436.016 Gestão da Escola Judicial do Paraná – EJUD-PR – Fonte 100 Ordinário Não Vinculado.

Finalmente, sugere-se o encaminhamento do presente expediente à Consultoria Jurídica do Gabinete do Secretário – STJPR-GS-CJ

Jose Renato Mazzarotto

Chefe da Divisão de Orçamento

De acordo.

Ao Diretor deste Departamento

Leonir Valmorbida

Coordenador da Execução Orçamentária, Financeira e Contábil

I. Ciente.

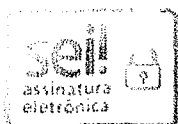
II. Acolho a informação supra.

III. Encaminhe à Consultoria Jurídica do Gabinete do Secretário.

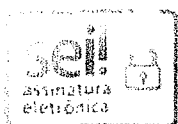
Moacir Carneiro Junior

Diretor

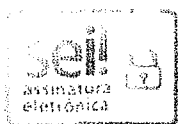
Departamento Econômico e Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **JOSE RENATO MAZZAROTTO, Chefe de Divisão**, em 16/02/2023, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LEONIR VALMORBIDA, Coordenador de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil - DEF**, em 16/02/2023, às 14:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MOACIR CARNEIRO JUNIOR, Diretor de Departamento**, em 16/02/2023, às 18:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8726461** e o código CRC **B70D4903**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

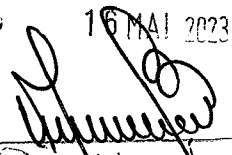
OFÍCIO Nº 9072796 - DPLAN-D-A

SEI/TJPR Nº 0055437-18.2021.8.16.6000
SEI/DOC Nº 9072796

Curitiba, 11 de maio de 2023.

Of. nº 573/2023-GP

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

A DHP PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE
Em, 16 MAI 2023

Presidente

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que Altera a Lei nº 20.539, de 20 de abril de 2021, a qual cria a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para prever a concessão de diárias no âmbito da Escola Judicial.

Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, envio, em anexo, a documentação pertinente à matéria relacionada ao disposto nos artigos 16, 17 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen**, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/05/2023, às 16:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9072796** e o código CRC **931FC70E**.

0055437-18.2021.8.16.6000

9072796v3



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9732/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 16 de maio de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 410/2023 - Ofício nº 573/2023**.

Curitiba, 16 de maio de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 16/05/2023, às 17:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9732** e o código CRC **1E6D8D4C2F6C8FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.539 - 20 de Abril de 2021

Publicada no [Diário Oficial nº. 10918](#) de 20 de Abril de 2021

Cria a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, criada por meio desta Lei, constitui-se em unidade administrativa integrante da estrutura do Tribunal de Justiça, vinculada à Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. A estrutura organizacional da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é a prevista nesta Lei e no seu Regimento Interno.

Art. 2º A Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem por objeto o desenvolvimento profissional dos magistrados e dos servidores do Poder Judiciário do Estado e tem por finalidade aprimorar o atendimento ao jurisdicionado, garantindo-lhe uma prestação jurisdicional qualificada e célere, por meio das seguintes ações:

I - promover cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e servidores do Judiciário Estadual, observando-se as exigências do Conselho Nacional de Justiça e da Escola Nacional de Formação de Magistrados - ENFAM;

II - promover curso de adaptação aos magistrados ingressos pelo quinto constitucional;

III - promover e regulamentar cursos de formação de professores e outras atividades de ensino, intercâmbio de estudos com a finalidade de proporcionar o conhecimento profissional teórico e prático para os magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Paraná;

IV - fomentar pesquisas e publicações em áreas relacionadas à carreira da magistratura e ao exercício dos cargos dos servidores, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional;

V - fomentar debates sobre temas relevantes para o aprimoramento dos serviços judiciários e da prestação jurisdicional, por meio de fóruns temáticos, permanentes ou temporários, seminários, congressos e outros eventos;

VI - definir a política de ensino profissional para magistrados e para servidores, nas modalidades presencial e a distância, e regulamentar os aspectos administrativos, tecnológicos e pedagógicos de sua execução;

VII - promover e incentivar cursos de extensão, especialização stricto e latu senso, atualização e aperfeiçoamento dos magistrados e dos servidores;

VIII - incentivar o intercâmbio entre o Poder Judiciário do Estado e os demais organismos judiciais nacionais e estrangeiros;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IX - promover eventos de capacitação ou aperfeiçoamento de curta duração, tais como simpósios, congressos, seminários e outros eventos;

X - incluir na formação dos magistrados e dos servidores disciplinas relativas aos métodos autocompositivos de solução de conflitos e justiça restaurativa.

Parágrafo único. Não integra a competência da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a realização de cursos preparatórios para o ingresso na carreira da magistratura.

Capítulo II **DA ESTRUTURA DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO** **PARANÁ** **Seção I** **Da Estruturação**

Art. 3º O corpo docente da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná será composto por:

I - magistrados, ativos ou inativos;

II - servidores, ativos ou inativos;

III - outros profissionais de instituições de ensino superior ou instituições congêneres, contratados para ministrar disciplinas especializadas.

§ 1º Admite-se a contratação de pessoa física ou jurídica para formar o corpo docente da Escola Judicial.

§ 2º Os docentes serão remunerados segundo tabela própria, tendo como parâmetro as normativas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º A estrutura administrativa da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é a seguinte:

I - Conselho Consultivo;

II - Diretoria-Geral;

III - Vice-Diretoria;

IV - Coordenação Executiva;

V - Supervisão Pedagógica;

VI - Consultoria Jurídica.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Escola Judicial disciplinará a sua estrutura interna, dispondo sobre as demais unidades administrativas da Escola e as respectivas competências.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Seção II Do Conselho Consultivo

Art. 5º Compete ao Conselho Consultivo da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

I - estabelecer a política institucional relativa à formação, ao aprimoramento e ao desenvolvimento pessoal e profissional dos magistrados e dos servidores;

II - fomentar e supervisionar o desenvolvimento das atividades científicas e acadêmicas para a formação e o aprimoramento intelectual e profissional dos magistrados e dos servidores, com vistas à melhoria do sistema judiciário;

III - aprovar o Regimento Interno da Escola Judicial;

IV - aprovar o Projeto Pedagógico da Escola Judicial;

V - aprovar a proposta orçamentária da Escola Judicial;

VI - aprovar o Plano de Ações Educacionais da Escola Judicial.

Parágrafo único. O Plano de Ações Educacionais estabelecerá as ações a serem desenvolvidas pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pelo período de um ano e deverá ser apresentado anualmente para conhecimento e aprovação do Conselho Consultivo, segundo as diretrizes pedagógicas estabelecidas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM.

Seção III Da Diretoria-Geral

Art. 6º O cargo de Diretor-Geral da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná será provido mediante designação do Presidente do Tribunal de Justiça e referendo do Órgão Especial, e será escolhido entre Desembargadores.

Art. 7º Compete ao Diretor-Geral:

I - representar a Escola Judicial nos eventos oficiais, nacionais e internacionais;

II - analisar, encaminhar e deliberar sobre questões pertinentes à Escola Judicial, envolvendo política institucional, orçamentária, de gestão e outros assuntos administrativos relevantes;

III - planejar, organizar e realizar as atividades acadêmicas, pedagógicas e administrativas, observadas as diretrizes traçadas pelo Conselho Consultivo;

IV - acompanhar a elaboração do projeto pedagógico da Escola Judicial;

V - ordenar as despesas da Escola Judicial;

VI - elaborar, com o auxílio da Coordenação Executiva, proposta orçamentária de acordo com as necessidades da Escola Judicial, considerando as ações anuais e o planejamento estratégico plurianual, nos prazos estabelecidos institucionalmente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A proposta orçamentária a que se refere o inciso VI deste artigo deve ser aprovada pelo Conselho Consultivo e encaminhada à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 8º O mandato do Diretor-Geral será coincidente com o mandato da cúpula diretiva do Tribunal de Justiça.

Seção IV Da Vice-Diretoria

Art. 9º O cargo de Vice-Diretor da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná será provido mediante designação do Presidente do Tribunal de Justiça e referendo do Órgão Especial, e será escolhido entre Desembargadores ou Juízes de Direito.

Art. 10. Compete ao Vice-Diretor:

I - representar a Escola Judicial na impossibilidade do Diretor-Geral;

II - auxiliar o Diretor-Geral na consecução do disposto nos incisos I a III do art. 7º desta Lei;

III - encaminhar ao Diretor-Geral as matérias que envolvam política institucional, orçamentária, de gestão e outras de destacada relevância;

IV - solucionar questões administrativas encaminhadas pelo Diretor-Geral.

Art. 11. O mandato do Vice-Diretor será coincidente com o mandato da cúpula diretiva do Tribunal de Justiça.

Seção V Da Coordenação Executiva

Art. 12. A função comissionada de Coordenador Executivo da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná será ocupada por servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, com formação superior correlata às atividades da Escola.

Art. 13. Compete ao Coordenador Executivo:

I - coordenar os serviços necessários à execução das atividades da Escola Judicial;

II - organizar e implementar os fluxos de trabalho da Escola Judicial;

III - zelar pela organização dos arquivos, dos bancos de dados e dos materiais permanentes;

IV - auxiliar o Diretor-Geral na elaboração da proposta orçamentária.

Art. 14. A Secretaria do Tribunal de Justiça deve dar suporte administrativo, contábil e jurídico à Coordenação Executiva, para a realização das atividades previstas nesta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Seção VI Da Supervisão Pedagógica

Art. 15. A função comissionada de Supervisão Pedagógica da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná será ocupada por servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, com formação superior e experiência em gestão.

Art. 16. Compete ao Supervisor Pedagógico da Escola Judicial supervisionar e acompanhar os processos educacionais de formação inicial e continuada dos magistrados e dos servidores, nas modalidades presencial e a distância, ofertados pela Escola Judicial.

Seção VII Da Consultoria Jurídica

Art. 17. A Consultoria Jurídica da Escola Judicial será exercida por servidor da carreira jurídica especial, a quem compete prestar assessoramento e consultoria jurídica à Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com a emissão de pareceres jurídicos sobre os temas de competência da Escola, em especial, nas contratações de cursos, conferências, seminários e afins.

CAPÍTULO III DA LOTAÇÃO DOS SERVIDORES DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 18. A Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná constitui-se em unidade de lotação dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Art. 19. A lotação dos servidores na Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná observará a correlação entre as atribuições do cargo, a formação acadêmica do servidor e a competência das unidades integrantes da Escola Judicial, podendo a Diretoria promover processo de seleção específico para tanto.

Art. 20. A lotação de servidores na Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não constitui óbice à execução indireta de serviços em atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias aos cargos públicos ou para as quais não exista cargo público com atribuição para executá-las.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS, RECEITAS E DESPESAS DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 21. O Tribunal de Justiça do Paraná assegurará créditos orçamentários necessários à realização das ações de formação, capacitação e aperfeiçoamento de magistrados e servidores junto à Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da inclusão de projetos e atividades específicas nas leis orçamentárias anuais.

Art. 22. A Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui competência para ordenação de despesas relativas à formação, capacitação e ao aperfeiçoamento dos magistrados e dos servidores.

Parágrafo único. A execução orçamentária pode ficar a cargo da respectiva unidade executora vinculada à Secretaria do Tribunal de Justiça.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 23. As receitas provenientes da realização de cursos ou eventos promovidos pela Escola Judicial serão revertidas em favor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS.

Parágrafo único. Os cursos ou eventos promovidos pela Escola Judicial não terão custo para os integrantes dos quadros da magistratura e dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O Diretor-Geral da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deve encaminhar à Presidência do Tribunal de Justiça proposta contendo a estrutura mínima e os recursos materiais e humanos necessários para a realização das atividades da Escola Judicial.

Parágrafo único. A proposta de que trata o caput deste artigo deve ser encaminhada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da constituição e da aprovação do Regimento Interno da Escola Judicial.

Art. 25. A Escola dos Servidores da Justiça Estadual do Paraná - ESEJE será incorporada à Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ficando extinta no prazo de um ano, contado a partir da vigência desta Lei.

Art. 26. O Tribunal de Justiça poderá firmar convênios com instituições de ensino superior ou instituições congêneres, públicas e privadas, nacionais ou internacionais, para a efetividade dos programas e projetos pertinentes à formação, capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnico-profissional dos magistrados e servidores, bem como para realizar contratações externas.

Art. 27. O Tribunal de Justiça deve manter convênio relativo à execução dos cursos de formação profissional de magistrados pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná, até o regular funcionamento da Escola Judicial do Tribunal de Justiça em todo o Estado.

Art. 28. O Tribunal de Justiça poderá firmar outros convênios ou contratos para prestação de cursos de formação, capacitação, aperfeiçoamento e especialização, por intermédio da Escola da Magistratura do Estado do Paraná, nos termos do art. 25 desta Lei, observados os requisitos estabelecidos na lei geral de licitações e contratos e convênios públicos e na Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007.

Art. 29. Altera as nomenclaturas das seguintes funções comissionadas previstas na Lei nº 17.474, de 2 de janeiro de 2013:

I - Supervisor Executivo da Escola dos Servidores da Justiça Estadual, de simbologia FC-02, em Coordenador Executivo da Escola Judicial, de simbologia FC-02;

II - Supervisor Educacional da Escola dos Servidores da Justiça Estadual, de simbologia FC-02, em Supervisor Pedagógico da Escola Judicial, de simbologia FC-02;

III - Supervisor da Consultoria Jurídica da Escola dos Servidores da Justiça Estadual, de simbologia FC-04, em Supervisor da Consultoria Jurídica da Escola Judicial, de simbologia FC-04;

IV - Assistente da Escola dos Servidores do Poder Judiciário, de simbologia FC -14, em Assistente da Escola Judicial, FC -14.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. As atribuições de Assistente da Escola Judicial são as descritas no Anexo II da Lei nº 17.474, de 2013.

Art. 30. Altera a Tabela 1 do Anexo I e o Anexo II, ambos da Lei nº 17.474, de 2013, na parte relativa à modificação de nomenclatura das funções comissionadas previstas no art. 29 desta Lei, nos termos do Anexo desta Lei.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 20 de abril de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

ANEXO DA LEI Nº 20.539/2021

Altera a Tabela 1 do Anexo I e o Anexo II, ambos da Lei nº 17.474, de 2 de janeiro de 2013, no que trata da simbologia da nomenclatura das funções comissionadas de Coordenador Executivo da Escola Judicial, Supervisor Pedagógico da Escola Judicial, Supervisor da Consultoria Jurídica da Escola Judicial e de Assistente da Escola Judicial:

ANEXO I

TABELA 1

FUNÇÕES COMISSIONADAS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR
Coordenador Executivo da Escola Judicial	1	R\$ 6.320,54
Supervisor Pedagógico da Escola Judicial	1	R\$ 6.320,54
Supervisor da Consultoria Jurídica da Escola Judicial	1	R\$ 3.040,61
Assistente da Escola Judicial	4	R\$ 912,21

ANEXO II**FUNÇÕES COMISSONADAS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	SIMBOLOGIA	ATRIBUIÇÕES	CARGOS EFETIVOS COMPATÍVEIS	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Coordenador Executivo da Escola Judicial	FC-02	Chefia da Escola, em nível auxiliar a autoridade a que estiver subordinada sua orientação.	Preferencialmente por servidores das carreiras jurídica especial e de apoio especializado superior.	Portadores de diploma de curso superior correlato com as atividades da Escola.	1
Supervisor Pedagógico da Escola Judicial	FC-02	Chefia da Escola, em nível auxiliar da autoridade a que estiver subordinada sua orientação.	Preferencialmente por servidores das carreiras jurídica especial e de apoio especializado superior.	Portadores de diploma de curso superior correlato com as atividades da Escola.	1
Supervisor da Consultoria Jurídica da Escola Judicial	FC-04	Chefia e consultoria técnica especializada, em nível superior, às unidades da estrutura organizacional da Escola.	Privativo de servidores ocupantes da carreira jurídica especial.	Portadores de diploma de curso superior em Direito.	1
Assistente da Escola Judicial	FC-14	Auxiliar o Supervisor da Escola na execução das tarefas.	Preferencialmente por servidores da carreira intermediária.	Portadores de certificado de conclusão de ensino médio.	4



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9736/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 16 de maio de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 16/05/2023, às 17:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9736** e o código CRC **1F6B8F4B2E6A8DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6232/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 16/05/2023, às 18:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6232** e o código CRC **1A6F8B4D2F6B8BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DOCUMENTO Nº 3910/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI 410/2023

PL Nº 410/2023

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO 573/2023

Altera a Lei n º 20.539, de 20 de abril de 2021, que cria a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para prever a concessão de diárias no âmbito da Escola. Judicial.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, autuado sob o nº 410/2023, tem por objetivo alterar a Lei nº 20.539/2021, que criou a Escola Judicial do órgão, visando estender a autorização para pagamento de diárias aos profissionais que não possuem vínculo funcional com o Poder Judiciário, quando participantes de ações de treinamento junto à referida Escola.

Em sua justificativa, explica que já existe a previsão de pagamento de diárias para magistrados e servidores com vínculo funcional com o Tribunal de Justiça e que o corpo docente da Escola pode ser composto por profissionais externos, mas o pagamento de diárias não alcança tais profissionais. Alega ainda que o Conselho Nacional de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e os órgãos do Poder Executivo Federal já autorizam o pagamento de diárias ao colaborador eventual.

Por fim, assevera que tal medida é necessária para assegurar a adequada contraprestação pelas atividades de tais colaboradores nas ações de treinamentos de magistrados e servidores e traz em anexo a previsão do impacto financeiro nos exercícios 2023, 2024 e 2025 e a declaração de que a despesa tem compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

—

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Quanto à competência para a propositura de Projetos, verifica-se que o Projeto encontra amparo no art. 162, inciso IV, §1º do RIALEP, que garante a sua iniciativa ao Presidente do Tribunal de Justiça. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada, que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade estender a autorização para pagamento de diárias aos profissionais que atuam junto à Escola Judicial do Tribunal de Justiça, mas que não possuem vínculo funcional com o Poder Judiciário.

Sobre o tema, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 96, a competência privativa dos Tribunais para organizar suas secretarias e serviços auxiliares, bem como para propor a alteração da organização e da divisão judiciárias:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

(...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Tal entendimento é reproduzido no art. 101 da nossa Constituição Estadual:

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

I - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Vislumbra-se, portanto, que o Presidente do Tribunal de Justiça possui autonomia para dispor sobre a organização administrativa do órgão, bem como a competência necessária para propor o pagamento de diárias aos profissionais que atuam junto à sua Escola Judicial.

Em relação ao impacto financeiro ocasionado pela medida, o Projeto em análise traz em anexo previsão do impacto financeiro nos exercícios 2023, 2024 e 2025, além da declaração de que a despesa tem compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tais elementos atendem os requisitos do art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Vejamos:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista sua



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 20 de junho de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO MABEL CANTO

Relator



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2023, às 14:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3910** e o código CRC **1D6C8E7E2F8A3BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10389/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 410/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 20 de junho de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 20 de junho de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2023, às 17:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10389** e o código CRC **1D6F8B7C2C9D2FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6675/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2023, às 17:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6675** e o código CRC **1B6E8B7A2C9D2FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2559/2023

Projeto de Lei nº 410/2023

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 573/23 - altera a lei n º 20.539, de 20 de abril de 2021, que cria a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para prever a concessão de diárias no âmbito da Escola Judicial.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Judiciário, tem como objeto adequar a legislação atual aos recentes julgados e à premente necessidade de fomentar ações da Escola Judicial do Paraná.

Projeto já apreciado e com parecer favorável na CCJ.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Visto que a iniciativa foi respeitada e tendo a CCJ votado favoravelmente ao PL, cabe à esta Comissão de Finanças realizar a análise técnica dos aspectos financeiros e orçamentários do projeto.

Consta declaração do ordenador de despesas atestando que há previsão orçamentária hábil e suficiente para suprir nova necessidade financeira. De igual modo, há possibilidade de realização do gasto previsto sem comprometer os índices limitadores de gastos com pessoal e afins, além de haver compatibilidade objetiva com as Leis que já regulam os pagamentos de viagens e diárias, de forma que não há qualquer inconformidade legal ou impacto financeiro não suportado.

Diante disso, atestou-se a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações conexas, portanto, dispensa-se adequações e aponta-se legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 28 de junho de 2023

Dep. ADÃO LITRO

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ADÃO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2023, às 15:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2559** e o código CRC **1F6C8F7E9C7B6DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10570/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 410/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 28 de junho de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2023, às 16:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10570** e o código CRC **1F6F8E7A9D8E0AB**